

TC 011.391/2001-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA.

Responsáveis: A. F. Saturnino (02.646.110/0001-50); A. J. Silva Santos Distribuidora (69.377.976/0001-84); A. L. C. Rodrigues Distribuidora Nordeste (02.915.737/0001-60); A. P. de Oliveria Filho (02.264.484/0001-01); A.c.p. Pereira - Comércio e Representações (01.802.429/0001-65); Antonio Edilson Lima de Araújo (07.740.350/0001-33); C. de Sousa Silva (02.646.970/0001-94); Construtora Ladrilho Ltda (03.065.805/0001-01); Construtora Plumo Ltda (01.652.713/0001-30); Distribuidora América (03.662.209/0001-09); Distribuidora Bauruense Ltda (03.659.087/0001-00); E. B. dos Santos Comércio (02.299.780/0001-48); E. G. de Oliveira Filho Com. e Representações (01.834.638/0001-90); Edilza Lima de Alencar Oliveira (391.093.303-30); Edmilson Gonçalves de Alencar Filho (266.642.913-04); Ednilton Moreira Lima (267.556.702-78); Ernildo de Oliveira Gomes (095.334.003-15); Eudes Oliveira Alencar (255.148.143-00); Filon de Carvalho Krause Neto (466.533.093-04); Hebert Dantas de Melo (270.284.963-68); J. Sousa Distribuidora (02.568.380/0001-90); J.m Publicidades (11.024.379/0001-96); Jistmalira (01.761.583/0001-36); L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno (69.572.451/0001-08); L. do Nascimento Comércio (01.882.400/0001-30); Maria Feitosa Sousa Loiola (635.601.273-00); P. Ferreira Com. Maranhense (02.118.193/0001-05); P. R. Evangelista Distribuidora (01.664.540/0001-32); Pedro Batista Ribeiro Filho (694.775.827-00); Pedro de Matos M. Neto-eletoforte (01.844.720/0001-04); R. G. de Carvalho Industria e Comércio (01.394.255/0001-49); R. N. B. dos Santos Distribuidora (03.662.208/0001-64); Riviera Construções Ltda (02.581.548/0001-06); Via Centro Automóveis e Peças Ltda (02.034.648/0001-04)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no MA (00.414.607/0008-94)

DESPACHO

Trata-se de peça recursal apresentada por A. P. de Oliveira Filho, denominada “apelação”, em que embora o recorrente mencione expressamente o Acórdão 2744/2013-Plenário como decisão atacada, discorre sobre o mérito da decisão original, que, em sede de tomada de contas especial, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa bem como a declaração de inidoneidade

para licitar com a administração pública federal pelo prazo de 2 anos, qual seja o Acórdão 1.683/2009-Plenário.

As irregularidades verificadas referem-se à fraude à licitação utilizando recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) à Prefeitura de Pedreiras/MA, durante os exercícios de 1998 a 2000.

Foram interpostos recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.683/2009-Plenário pelos Srs. Edmilson Gonçalves Alencar Filho, Edilza Lima de Alencar Oliveira, Maria Feitosa Sousa Loiola, L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno, Antonio Edílson de Araújo - Papelaria Araújo, Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Filon de Carvalho Krause Neto, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, Construtora Plumo Ltda., e Construtora Ladrilho Ltda., os quais tiveram respectivos provimentos negados pelo Acórdão 1.001/2011-Plenário.

Essa última decisão foi objeto de embargos de declaração, em parte, não conhecidos, em parte, conhecidos e rejeitados no mérito, pelo Acórdão 2.744/2013-Plenário, sendo essa última decisão aquela mencionada na presente peça recursal.

Por fim, o 1.683/2009-Plenário foi corrigido pelo Acórdão 385/2013-Plenário, em razão de erro material.

A Serur, acertadamente, examinou a peça recursal com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, combatendo o Acórdão 1.683/2009-Plenário.

Verificou que o ora recorrente foi devidamente notificado do Acórdão 1.683/2009-Plenário, em 22/10/2009 (aviso de recebimento à peça 18, p.29), de modo que o prazo para interposição de recurso de reconsideração expirou em 6/11/2009.

Destacou a unidade técnica que a correção de erro material por meio do Acórdão 385/2013-Plenário não reabre prazo recursal, conforme art. 184 do RI/TCU. Tampouco há se considerar a hipótese prevista no art. 285, §2º do RI/TCU que, à época, previa “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”, uma vez que à data da interposição do recurso, já havia transcorrido mais de um ano.

Anuo por conseguinte à proposta da unidade técnica de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela empresa A. P. de Oliveira Filho, por ter sido apresentado intempestivamente, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I da Lei 8.443/1992 c/c art. 285, caput e § 2º do RI/TCU.

Ao MP/TCU para que se pronuncie, nos termos do art. 280 do RI/TCU, retornando em seguida, estes autos ao meu gabinete.

Brasília, 9 de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

